



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: AEB8D-41DF0-D043E



Relatório Técnico 00296/2023-6

Protocolo: 17133/2023-1

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 20/09/2023 17:29

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Domingos Martins
Exercício	2022
Vencimento	31/03/2025
Prefeito(s) ¹	Wanzete Kruger
Prefeito ²	Wanzete Kruger

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

Pollyanna Brozovic Ferreira



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA	4
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA.....	6
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	7
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO.....	10
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência.....	11
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência.....	11
3.1.2.1	Desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador	12
3.1.3	Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira.....	13
3.1.4	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	14
3.1.5	Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos.....	15
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL.....	16
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício.....	17
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais.....	18
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	18
3.2.3.1	Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS em função de inexistência de proposta legislativa para revisão do plano de custeio normal (alíquota patronal)	22
3.2.3.2	Redução indevida de alíquota patronal total aplicada sobre a folha de pagamento dos servidores públicos vinculados ao RPPS.....	23
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	26
5	MONITORAMENTOS	27
6	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	27



1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do **Sr. Wanzete Kruger**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Domingos Martins, no **exercício de 2022**.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. Wanzete Kruger, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o **Processo TC-04747/2023-9**, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se nele descritas.

A análise das contas teve o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, contemplando a gestão da política previdenciária do respectivo ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

¹ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de outros serviços de proteção social, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

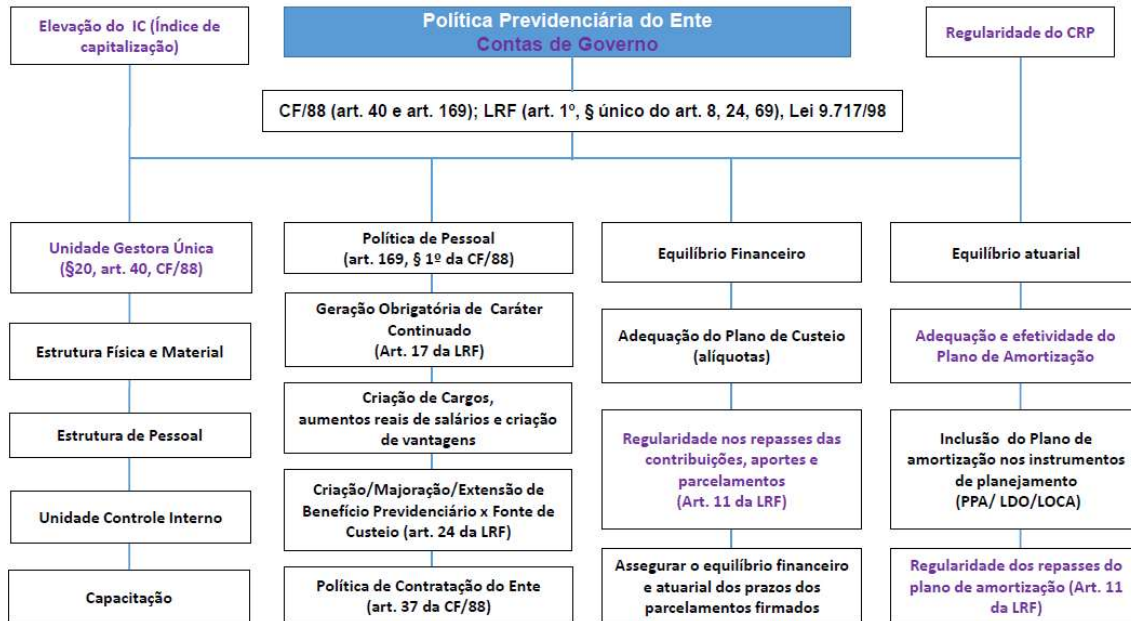
Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

* A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88, tornando obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Domingos Martins, instituído por meio da Lei Municipal 1.171/1991 e reestruturado por meio da Lei Municipal 1.601/2002.

A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, conforme estabelecido pela Constituição Federal. Segue modelo ilustrativo para compreensão das diretrizes que devem pautar a condução da política previdenciária por parte do responsável pelo ente federativo:



2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária exige programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, ainda prevê a necessidade de programação nos instrumentos de planejamento dos entes contemplando o plano de amortização estabelecido em lei.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, regulamentado pela Lei Municipal 3.001/2021, que estabelece alíquotas suplementares crescentes até o exercício de 2052.

Com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável indica a existência de programação orçamentária genérica relacionada à manutenção das atividades de apoio e administrativas das diversas unidades gestoras do ente patrocinador, conforme disposto nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).



No entanto, a Prefeitura Municipal ainda **não possui um programa específico** para o **pagamento dos aportes atuariais devidos** em razão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Considerando o disposto pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, sugere-se a **emissão de alerta** ao chefe do Poder Executivo, para que, no limite de suas atribuições, adote as seguintes providências: **Promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.**

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, conforme estabelece o texto da Constituição Federal:

Art. 40. (...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo Chefe do Poder Executivo (DECINAT), **não** foi informada a ocorrência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.



Por outro lado, com base na execução orçamentária dos diversos órgão e entidades do ente federativo, disponível no módulo 'PCM' do sistema CidadES, identificou-se pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais Em R\$ 1,00

Unidades Gestoras	Aposentadorias	Pensões	Outros Benefícios Assistenciais	Total
	3.1.90.01.xx	3.1.90.03.xx	3.3.90.08.xx	
023E0800001- RPPS	6.025.386,89	891.318,56	0,00	6.916.705,45
023E0700001 - Prefeitura	0,00	23.767,47	0,00	23.767,47
Total	6.025.386,89	915.086,03	0,00	6.940.472,92

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa – PCM/2022

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Por fim, em consulta ao módulo 'Folha de Pagamento' do sistema CidadES-PCF, identificou-se a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo, conforme seguinte relação:

Tabela 2) Benefícios Concedidos Anteriormente à Criação do RPPS Em R\$ 1,00

Unidade Gestora	CPF	Aposentadoria ou Pensão	Data de Concessão do Benefício
023E0700001- Prefeitura	97900559787	Pensionista	01/06/1996

Fonte: Módulo CidadES/Folha de Pagamento

Verifica-se então, a ausência de pagamento de aposentadorias de forma direta por parte do Poder Executivo municipal, ocorrendo apenas o pagamento de pensão, benefícios que devem guardar correlação com as respectivas aposentadorias de origem, concedidas em fase anterior à criação do RPPS.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, em observância à unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência foi instituído por meio da Lei Municipal 1.171/1991 e reestruturado por meio da Lei Municipal 1.601/2002. O rol de **benefícios** concedidos



aos seus segurados está previsto no art. 26 da referida legislação, com redação dada pela Lei Municipal 2.943/2020, e se constitui em:

Art. 26 – O Regime Próprio de Previdência de que trata essa Lei, tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários:

I – Quanto ao segurado em atividade:

- a) Aposentadoria voluntária;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por incapacidade.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.

Para custear tais benefícios, por meio do art. 12 da Lei Municipal 1.601/2002, foram fixadas as seguintes **receitas** em seu plano de custeio:

Art. 12 – São fontes do plano de custeio do Instituto:

I – contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária do servidor ativo, incidente sobre as verbas de caráter permanente e dos inativos e pensionistas, incidente sobre proventos e pensões, respectivamente, conforme Anexo I desta Lei e disposições estabelecidas constitucionalmente;

III – joia correspondente a 3% (três por cento) do salário de contribuição de um ano de cada associado ao ingressar na Instituição, sendo recolhida em prestações mensais, até o prazo de doze meses;

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII – Créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Domingos Martins, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação.

O ente promoveu a revisão dos planos de benefícios oferecidos pelo regime próprio de previdência, em conformidade com a Lei Municipal 2.943/2020, tendo em vista à necessidade de atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional 103/2019.

As contribuições previdenciárias do servidor e a patronal deverão ser repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social em até cinco dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa, nos termos descritos pelo § 3º do art. 13 da Lei Municipal 1.601/2002.



A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores encontra-se estabelecida no percentual de **14,00%** da base de cálculo, conforme previsão do Anexo I da Lei Municipal 1.601/2002, com redação dada pela Lei Municipal 2.943/2020.

As alíquotas patronais, sob responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal do plano de benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

Tabela 3) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS Em R\$ 1,00

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 48 da Lei Municipal 1.171, de 04 de setembro de 1991	6,00%
2	Art. 46 da Lei Municipal 1.237, de 21 de agosto de 1992	6,00%
3	Art. 1º da Lei Municipal 1.334, de 19 de setembro de 1994	10,00%
4	Anexo I da Lei Municipal 1.601, de 21 de junho de 2002	20,80%
5	Anexo I da Lei Municipal 1.691, de 20 de outubro de 2004	16,00%
6	Art. 1º da Lei Municipal 1.753, de 19 de dezembro de 2005	19,64%
7	Art. 3º da Lei Municipal 2.265, de 27 de agosto de 2010	10,00%
8	Art. 1º da Lei Municipal 2.350, de 21 de setembro de 2011	18,35%
9	Art. 6º da Lei Municipal 2.620, de 27 de agosto de 2014	18,35%
10	Art. 1º da Lei Municipal 2.784, de 14 de março de 2017	18,87%
11	Art. 1º da Lei Municipal 2.907, de 10 de julho de 2019	19,00%
12	Art. 3º da Lei Municipal 2.943, de 27 de março de 2020	19,00%

Fonte: Legislação municipal

Verifica-se que a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo não possui correspondência com o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2022, situação que será abordada no item 3.2.3.1 do presente Relatório Técnico.

Com base nos dados encaminhados à Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponível no sistema Cadprev², elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme demonstrado:

Tabela 4) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS Em R\$ 1,00

DRAA	2019	2020	2021	2022	2023
Data-base da avaliação	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022
Servidores Ativos	673	669	824	622	580
Aposentados	134	162	189	126	128
Pensionistas	35	39	39	46	53
Total	842	870	1052	794	761

² Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 12/09/2023.



Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev

De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), encaminhada em 2022, data-base: 31/12/2021, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em **3,20**, significando um quadro preocupante³ para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)⁴.

Com relação ao regime de previdência complementar, exigência estabelecida pelo art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, verifica-se sua regular instituição, em observância ao prazo de 2 (dois) anos disposto pelo § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, conforme previsão da Lei Complementar 50/2021.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário,

³ Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de “Situação”:

a) **Crítico (até 3,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) **Preocupante (mais de 3,0 até 5,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) **Razoável (mais de 5,0 até 10,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) **Confortável (mais de 10,0):** Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. [g.n]

⁴ NOGUEIRA, Narlton Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.



sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Domingos Martins apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

Tabela 5) Balanço Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	8.693.586,26	6.864.867,31	Pessoal e Encargos	7.161.511,27	6.233.322,96
Patrimonial	8.740.007,56	4.133.847,34	Outras Desp. Correntes	400.632,90	374.966,31
Outras Rec. Correntes	193.650,83	79.649,21	Investimentos	4.829,00	0,00
Déficit	0,00	0,00	Superávit	10.060.271,48	4.470.074,59
Total	17.627.244,65	11.078.363,86	Total	17.627.244,65	11.078.363,86

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS – PCA/2022/2021

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 6) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado Orçamentário
2020	9.673.333,20
2021	4.470.074,59
2022	10.060.271,48

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS – PCA/2022/2021/2020

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2022 apresentou um **aumento**, comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram **insuficientes** para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

Indicativo de Não Conformidade



3.1.2.1 Desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador

Critério: art. 40 da CF/88; art. 8º e 69 da LRF; art. 1º e 2º da Lei 9.717/1998; art. 3º da Lei Municipal 2.943/2020; e, art. 11, § 7º, e 25, § 2º, da Portaria MTP 1467/2022.

Trata-se de indicativo de não conformidade relacionado à ausência de medidas para equacionamento do déficit financeiro do regime previdenciário em capitalização, que se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pois não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, apurou-se a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

Tabela 7) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		17.627.244,65
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		8.740.007,56
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		2.213.748,71
(-) Despesas Empenhadas		7.566.973,17
(-) Insuficiência Financeira		-893.484,79

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS – PCA/2022

Ao deixar de realizar os aportes para pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente, o responsável possibilitou a utilização indevida de recursos previdenciários destinados ao equacionamento do déficit atuarial, prejudicando a acumulação de reservas e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que se destina à cobertura do déficit atuarial do RPPS; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas, com ativos garantidores (investimentos) insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios já concedidos.

Ademais, as alíquotas suplementares relacionadas ao plano de amortização foram igualmente desconsideradas para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se



encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, em atendimento ao art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS de Domingos Martins sugere a incapacidade das alíquotas previdenciárias (patronal e de servidores) para garantir o pagamento da folha de benefícios, sugerindo baixa efetividade da alíquota patronal total, estabelecida em 19,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme prevê o art. 3º da Lei Municipal 2.943/2020. Acrescenta-se que a insuficiência financeira do RPPS deve ser coberta pelo ente patrocinador, na forma do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.

Considerando que o IPASDM promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que o RPPS ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, com ativos garantidores insuficientes para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de **déficit financeiro** no RPPS, no montante total de **R\$ 893.484,79**, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 c/c art. 69 da LRF.

Diante do exposto, sugere-se a **CITAÇÃO** do chefe do Poder Executivo, responsável pela cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de aporte para a cobertura do déficit financeiro do RPPS de Domingos Martins; salientando a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição de reservas previdenciárias utilizadas indevidamente, caso mantido o presente indicativo de não conformidade, na fase de instrução conclusiva.

3.1.3 Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira

O aporte concedido para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário resultou em registro de transferência recebida para aportes de recursos no RPPS, no montante total de R\$ 117.000,00.



Em consulta ao Balanço Financeiro, observa-se o comportamento dos aportes recebidos para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário nos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 8) Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira do FP/RPPS **Em R\$ 1,00**

Exercício	Aporte Financeiro	RCL	Proporção
2020	0,00	130.583.597,80	0,00%
2021	0,00	147.011.544,96	0,00%
2022	117.000,00	178.179.253,21	0,07%

Fonte: Demonstrativo Balancete de Verificação/RPPS – PCA/2022/2021/2020

Identificou-se o registro de aporte financeiro apenas no exercício de 2022, assim como a relação entre o aporte financeiro e a Receita Corrente Líquida auferida pelo município de Domingos Martins, revelando esforço do Tesouro municipal, no exercício em análise, para cobertura de insuficiência financeira do IPASDM.

3.1.4 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora do RPPS **não** possui capacidade de formação de reserva, deixando de constitui-la num montante adicional de **R\$ 893.484,79**.

Tabela 9) Capacidade de Formação de Reservas

Em R\$ 1,00

Formação de Reservas	
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT	75.823.219,72
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	8.740.007,56
(-) VPD Financeiras	-3.648.331,01
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	2.213.748,71
(=) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial	83.128.644,98
(=) Saldo do superávit financeiro existente no BALPAT	82.235.160,19
(=) Variação das Reservas do RPPS	-893.484,79

Fonte: Demonstrativos BALPAT, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2022

Desta forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins, no exercício de 2022, apresentou-se **desequilibrada**, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando a formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:



Tabela 10) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado
2020	76.352.202,22
2021	75.823.219,72
2022	82.235.160,19

Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS – PCA/2022

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, depreende-se pelo **aumento** das reservas previdenciárias constituídas, no exercício em análise, contribuindo positivamente para o equacionamento do déficit atuarial, **embora em montante inferior ao esperado**, em função de indícios de ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, conforme análise do item 3.1.2.1 do RT.

3.1.5 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS de Domingos Martins, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 11) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
023E0700001	Prefeitura Municipal de Domingos Martins	2.089.287,13	0,00	2.903.512,85	2.163.468,57	7.156.268,55
023E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins	834.239,54	0,00	590.141,32	0,00	1.424.380,86
023L0200001	Câmara Municipal de Domingos Martins	50.280,26	0,00	71.829,05	50.280,14	172.389,45
023E0800001	Instituto de Previdência de Domingos Martins	0,00	492,36	0,00	0,00	492,36
Total		2.973.806,93	492,36	3.565.483,22	2.213.748,71	8.753.531,22

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2022

Tabela 12) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
023E0700001	Prefeitura Municipal de Domingos Martins	2.089.287,13	0,00	2.903.512,85	2.163.468,57	7.156.268,55
023E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins	424.239,54	0,00	590.141,35	0,00	1.014.380,89
023L0200001	Câmara Municipal de Domingos Martins	50.280,26	0,00	71.829,05	50.280,14	172.389,45
023E0800001	Instituto de Previdência de Domingos Martins	0,00	492,36	0,00	0,00	492,36
Total		2.563.806,93	492,36	3.565.483,25	2.213.748,71	8.343.531,25

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2022



Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao RPPS, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 13) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
023E0700001	Prefeitura Municipal de Domingos Martins	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
023E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins	-410.000,00	0,00	0,03	0,00	-409.999,97
023L0200001	Câmara Municipal de Domingos Martins	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
023E0800001	Instituto de Previdência de Domingos Martins	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		-410.000,00	0,00	0,03	0,00	-409.999,97

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2022

Portanto, conclui-se pelo **ausência** de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no montante total de **R\$409.999,97** referente às contribuições dos servidores retidas e não repassadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins, circunstância que deverá ser avaliada na contas de gestão do ordenador de despesas responsável pela UG.

Também foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio de acesso público ao sistema Cadprev, oportunidade em que não foram identificados parcelamentos previdenciários firmados junto ao RPPS.

Verifica-se ainda a existência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os controles apresentados pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários firmados (RELPAR/RPPS), incluindo documentação relacionada aos parcelamentos firmados (DOCSPAR/RPPS), disponíveis na PCA do IPASDM.

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.



A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Domingos Martins **não instituiu a segregação da massa no RPPS**, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário **em montante inferior** às provisões matemáticas previdenciárias, não observando princípio basilar dos RPPS.

Tabela 14) Apuração do Resultado Atuarial **Em R\$ 1,00**

Resultado Atuarial do Plano Previdenciário	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	-68.315.133,80
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	-115.079.611,28
(+) Total de ativos do RPPS	83.027.077,64
Resultado Atuarial = Déficit	-100.367.667,00
(+) Plano de amortização	67.499.550,25
Cobertura do Plano de Amortização = Insuficiente	-32.868.116,80

Fonte: Demonstrativo DEMAAAT, data da avaliação: 31/12/2022 e data-base: 31/12/2022

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência **não possui equilíbrio atuarial, uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias.**



Além disso, depreende-se que o plano de amortização instituído não é suficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, sendo necessária sua revisão.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio do sistema Cadprev⁵, evidencia-se a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização:

Tabela 15) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R\$ 1,00**

DRAA	2019	2020	2021	2022	2023
Data base	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022
a) Ativos - PP	62.306.453,17	70.988.629,01	76.377.004,78	74.671.944,47	83.027.077,64
b) Prov. Mat.	(102.569.461,15)	(117.961.966,50)	(158.104.053,32)	(137.108.614,01)	(183.394.745,08)
Cobertura= a/b	0,6075	0,6018	0,4831	0,5446	0,4527
Resultado = a-b	(40.263.007,98)	(46.973.337,49)	(81.727.048,54)	(62.436.669,54)	(100.367.667,44)
Evolução (%)	-	-16,66%	-73,99%	23,60	-60,75
Método de Fin.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentaram um **aumento** em relação ao exercício anterior, em evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica **redução** do índice de cobertura em relação aos exercícios anteriores, revelando **piora** na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MTP 1.467/2022, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa e outras medidas complementares.

⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 12/09/2023.



O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na Portaria MTP 1.467/2022, que somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei pelo ente federativo.

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adequado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de **alíquota suplementar** crescente, estabelecido inicialmente através da Lei Municipal 2.265, de 27 de agosto de 2010.

Tabela 16) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 2.265, de 27 de agosto de 2010	Alíquotas suplementares crescentes
2	Lei Municipal 2.350, de 21 de setembro de 2011	Alíquota suplementar fixa (3,72%)
3	Lei Municipal 2.429, de 05 de julho de 2012	Alíquota suplementar fixa (3,75%)
4	Lei Municipal 2.487, de 13 de março de 2013	Alíquotas suplementares crescentes
5	Lei Municipal 2.620, de 27 de maio de 2014	Alíquotas suplementares crescentes
6	Lei Municipal 2.784, de 14 de março de 2017	Alíquotas suplementares crescentes
7	Lei Municipal 2.907, de 10 de julho de 2019	Alíquotas suplementares crescentes
8	Lei Municipal 2.970, de 24 de setembro de 2020	Alíquotas suplementares crescentes
9	Lei Municipal 3.001, de 13 de agosto de 2021	Alíquotas suplementares crescentes

Fonte: Legislação municipal

Considerando que o plano de amortização do déficit atuarial foi modificado no exercício de competência pela Lei Municipal 2.970/2020, identificou-se a seguinte evolução das alíquotas suplementares:

Tabela 17) Evolução do Plano de Amortização

Em R\$ 1,00

Exercício	Lei 2487/2013	Lei 2620/2014	Lei 2784/2017	Lei 2907/2019	Lei 2970/2020	Lei 3001/2021
2012	1,52%	-	-	-	-	-
2013	3,04%	-	-	-	-	-
2014	3,04%	3,04%	-	-	-	-
2015	3,04%	3,75%	-	-	-	-



Exercício	Lei 2487/2013	Lei 2620/2014	Lei 2784/2017	Lei 2907/2019	Lei 2970/2020	Lei 3001/2021
2016	3,04%	4,46%	4,46%	-	-	
2017	4,56%	5,17%	5,17%	-	-	
2018	4,56%	5,88%	6,00%	-	-	
2019	4,56%	6,59%	8,00%	8,00%	-	
2020	4,56%	7,30%	10,00%	10,00%	10,00%	
2021	6,08%	8,01%	12,00%	12,00%	12,00%	12,00%
2022	6,08%	8,72%	14,00%	14,00%	14,00%	14,00%
2023	6,08%	9,43%	16,00%	16,00%	15,58%	15,58%
2024	6,08%	10,14%	17,45%	18,00%	15,58%	19,79%
2025	7,60%	10,85%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2026	7,60%	11,56%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2027	7,60%	12,27%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2028	7,60%	12,98%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2029	9,13%	13,69%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2030	9,13%	14,40%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2031	9,13%	15,11%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2032	9,13%	15,82%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2033	10,65%	16,53%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2034	10,65%	17,29%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2035	10,65%	17,29%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2036	10,65%	17,29%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2037	12,17%	17,29%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2038	12,17%	17,29%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2039	12,17%	17,29%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2040	12,17%	17,29%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2041	13,69%	17,29%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2042	13,69%	17,29%	17,45%	20,40%	15,58%	19,79%
2043 a 2052	-	-	-	-	15,58%	19,79%

Fonte: Legislação municipal

A avaliação atuarial anterior, com data base posicionada em 31/12/2021, trouxe a recomendação de dar continuidade ao atual Plano de Custeio, conforme resultado registrado no item 13.1.9 do arquivo DEMAAT, disponível na PCA/2021.

Por sua vez, o resultado atuarial (DEMAAT) do exercício, com data base posicionada em 31/12/2022, concluiu que o Plano de Custeio já adotado em lei, se mostrou **insuficiente** para o equilíbrio atuarial, recomendando um ajuste no Plano de Custeio, mediante pronta adoção de uma das alternativas para amortização do déficit elencadas.

Com base na Lei Municipal 3.001/2021, a adoção de plano de amortização, por meio de **alíquotas suplementares**, ocasionou o registro de variação patrimonial aumentativa no exercício, conforme evidenciado, conforme evidenciado:

Tabela 18) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial **Em R\$ 1,00**

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.2.1.1.1.03.00	Contr. Previd. p/ Amortiz. do Déficit Atuarial	0,00
4.2.1.1.2.03.00	Contr. Previd. p/ Amortiz. do Déficit Atuarial	0,00



4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	0,00
4.5.1.3.2.02.03	Transferência de Bens Imóveis	0,00
4.5.1.3.2.02.04	Transferências de Bens Móveis	0,00
4.5.1.3.2.02.05	Recursos para Cob. de Déficit Atuarial – Alíquota Suplementar	0,00
Total		0,00

Fonte: Demonstrativo Balancete de Verificação/2022

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 19) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Unidades Gestoras	Alíq.Suplem. Ativo PP	Alíq.Suplem. Inativo PP	Alíq.Suplem. Ativo PF	Alíq.Suplem. Inativo PF	Aporte Cobert. Déficit Atuarial	Total
	3.1.91.13.20	3.1.91.13.21	3.1.91.13.22	3.1.91.13.23	3.3.91.97.00	
023E0500001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
023E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
023L0200001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
023E0800001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa – PCM/2022

Verifica-se então que o ente **não** registra adequadamente as despesas orçamentárias com contribuições suplementares, deixando de classificá-las em subelemento específico, situação igualmente refletida nos registros de receitas pela unidade gestora do IPASDM.

Considerando que as contribuições suplementares foram registradas indevidamente como contribuições patronais normais, ainda que repassadas tempestivamente, conforme informado por meio da declaração de repasse de valores ao RPPS (DELREPI), depreende-se pela **regularidade** dos repasses devidos para amortização do déficit atuarial do RPPS.

Com relação à **efetividade do plano de amortização**, verifica-se a existência de parâmetro que exige pagamento mínimo dos juros incidentes sobre o déficit atuarial, conforme art. 56, II, da Portaria MTP 1.467/2022. Contudo, o art. 45 do Anexo VI da Portaria permite que a adequação do plano de amortização seja promovida gradualmente, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2025.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada com o estudo atuarial (DEMAAT), identificou-se a existência de contribuição mínima por parte do plano de amortização, superando o montante anual



de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, na razão proposta pelo art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022.

No entanto, importante ressaltar que a análise técnica não identificou a implementação em lei, de alíquota patronal total estabelecida para o plano de custeio normal (20%), proposto pela avaliação atuarial no exercício de 2020, mantendo-se inalterada a Lei Municipal 2.943/2020, a qual ainda estabelece o percentual de 19%, referente à alíquota patronal **total**.

Indicativo de Não Conformidade

3.2.3.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS em função de inexistência de proposta legislativa para revisão do plano de custeio normal (alíquota patronal)

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 7º, inc. I, alínea 'a', e art. 53 e 54 da Portaria MTP 1.467/2022.

Trata-se de indicativo de não conformidade relacionado à inexistência de proposta legislativa para alteração da alíquota patronal total, referente ao plano de custeio normal, trazendo impactos ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O plano de custeio do regime próprio de previdência abrange o custo normal e o suplementar, financiando o pagamento dos benefícios previdenciários, conforme prevê o art. 2º, inc. XXXIII, do Anexo VI da Portaria MTO 1.467/2022. Esses custos devem ser suportados por receitas de contribuições previdenciárias, além de recursos do plano de amortização do déficit atuarial, caso apurada situação atuarial deficitária.

Em relação ao plano de **custeio normal** do RPPS de Domingos Martins, este encontra-se disposto pela Lei Municipal 2.943/2020, a qual estabelece para este tipo de custeio, o percentual de **19%**, referente à **alíquota patronal total**. Entretanto, a avaliação atuarial posicionada em 31/12/2020, já teria indicado a elevação desta alíquota patronal **total**, no percentual de **20,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 8.5 da avaliação atuarial:



8.5 Custos e alíquotas de custeio normal a constarem em lei

Categoria	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota Definida na Avaliação (%)	Valor da Contribuição Esperada
Ente Federativo	20.746.966,37	17,00%	3.526.984,28
Taxa de Administração	20.746.966,37	3,00%	622.408,99
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas	-	-	-
Ente Federativo - Total	20.746.966,37	20,00%	4.149.393,27
Segurados Ativos	20.746.966,37	14,00%	2.904.575,29
Aposentados	11.230,05	14,00%	1.572,21
Pensionistas	0,00	14,00%	0,00
TOTAL		34,00%	7.055.540,77

Fonte: DEMAAT 2021, PCA 2021, Processo 06688/2022-1

Verificou-se que a **Lei Municipal 3.001/2021** promoveu alterações em relação ao plano de custeio suplementar e no percentual de custeio administrativo (de 2% para 3%). No entanto, o custeio normal, estabelecido pelo art. 3º da Lei Municipal 2.943/2020, **não foi alterado**, ainda mantendo a alíquota patronal total em **19%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sendo assim, considerando que permanece vigente a alíquota patronal total de 19,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme art. 3º da Lei Municipal 2.943/2020, depreende-se pela **ausência de proposta legislativa para a alteração de alíquota patronal total referente ao plano de custeio normal**, sugerido pela avaliação atuarial posicionada em 31/12/2021, indicando ausência de adoção de medidas direcionadas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a **CITAÇÃO** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de proposição legislativa para alteração de alíquota patronal total no plano de custeio normal, proposto pela avaliação atuarial posicionada em 31/12/2021.

Indicativo de Não Conformidade

3.2.3.2 Redução indevida de alíquota patronal total aplicada sobre a folha de pagamento dos servidores públicos vinculados ao RPPS



Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 3º da Lei Municipal 2.943/2020; art. 7º, §2º, art. 9º da Portaria MTP 1467/2022.

Trata-se de indicativo de não conformidade relacionado à redução indevida de alíquota patronal total, relativa ao plano de Custeio Normal, aplicada sobre a Folha de Pagamento dos servidores públicos ao RPPS, trazendo prejuízos ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A avaliação atuarial, em vista da **solvência e liquidez** do plano de benefícios, **estima** as alíquotas de contribuição normal e suplementar necessárias a um plano de custeio de **equilíbrio** para todos os benefícios concedidos. A **redução** do plano de custeio seria admitida apenas considerando alguns critérios técnicos atuariais, dentre os quais, a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, conforme estabelece o art. 65 da Portaria MTP 1.467/2022.

Quanto ao plano de custeio normal do RPPS de Domingos Martins, este encontra-se **ainda** disposto pela Lei Municipal 2.943/2020, a qual estabelece para a alíquota patronal **total**, o percentual de **19%** (17% relativo ao custeio normal e 2% referente à taxa administrativa).

Entretanto, identificou-se a incidência da alíquota patronal total de 19%, na base de cálculo apurada sobre a folha de pagamento das UGs da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins, somente até o mês de **agosto de 2022**, sendo que a partir daí, estas unidades gestoras iniciaram indevidamente, a adoção do percentual de 17% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desconsiderando inclusive, o percentual destinado ao custeio da taxa de administração (2%), o qual deveria estar abrangido dentro da alíquota patronal, conforme estabelece o inc. XVI do art. 2º da Portaria MTP 1467/2022.

Registra-se ainda que essa aplicação indevida da alíquota patronal de 17% da base de cálculo dos servidores vinculados ao RPPS **ainda perdura até o presente momento, por parte do Poder Executivo**, conforme se observa da PCF/08/2023.

Dessa forma, essa redução ocorreu a partir de 08/2022, de forma sistemática, abrangendo as UGs da Prefeitura (023E0700001) e Fundo Municipal de Saúde



(023E0500001). A Tabela 20 demonstra, conforme arquivos exportados das referidas UGs, as contribuições previdenciárias apuradas na plataforma do TCEES, Painel de Controle, ambiente Folha de Pagamento, com a verificação da incidência dos percentuais aplicados em relação aos meses de 2022:

Tabela 20) Contribuições Previdenciárias Patronal RPPS Em R\$ 1,00

Exercício 2022	Prefeitura Municipal de Domingos Martins 023E0700001	Alíquota Patronal total utilizada	Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins 023E0500001	Alíquota Patronal total utilizada
janeiro	179.910,84	19,00%	32.599,02	19,00%
Fevereiro	179.276,13	19,00%	33.623,22	19,00%
Março	182.474,61	19,00%	33.511,01	19,00%
Abril	186.082,85	19,00%	34.943,85	19,00%
Mai	222.487,02	19,00%	42.923,47	19,00%
Junho	261.269,80	19,00%	51.956,19	19,00%
Julho	256.387,04	19,00%	51.327,19	19,00%
Agosto	225.548,11	17,00%	45.410,85	17,00%
Setembro	231.741,73	17,00%	48.480,49	17,00%
Outubro	227.533,04	17,00%	48.853,21	17,00%
Novembro	228.296,51	17,00%	50.002,64	17,00%
Dezembro	243.800,85	17,00%	51.853,02	17,00%

Fonte: Painel de Controle, Folha de pagamento 2022 e arquivos exportados CidadES Folha de Pagamento UGs 023E0700001 e 023E0500001

Já na Tabela 21, verifica-se os valores devidos em contribuição patronal pelas referidas unidades gestoras, caso fosse aplicada a correta alíquota patronal total estabelecida pela legislação municipal:

Tabela 21) Apuração de inconsistências advindas de percentual aplicado relativo à Alíquota Patronal Total Em R\$ 1,00

UG,s que apresentaram inconsistências	Prefeitura Municipal Domingos Martins 023E0700001			Fundo Municipal de Saúde Domingos Martins 023E0500001		
	Alíq. Patronal Total utilizada 17%	Aplicação conforme Legislação Municipal vigente Alíq. Patronal Total 19%	Diferença apurada	Alíq. Patronal Total utilizada 17%	Aplicação conforme Legislação Municipal vigente Alíq. Patronal Total 19%	Diferença apurada
Agosto	225.548,11	252.083,18	26.535,07	45.410,85	50.753,30	5.342,45
Setembro	231.741,73	259.005,46	27.263,73	48.480,49	54.184,08	5.703,59
Outubro	227.533,04	254.301,63	26.768,59	48.853,21	54.600,65	5.747,44
Novembro	228.296,51	255.154,92	26.858,41	50.002,64	55.885,30	5.882,66
Dezembro	243.800,85	272.483,30	28.682,45	51.853,02	57.953,38	6.100,36
TOTAIS			136.108,26			28.776,50

Fonte: Painel de Controle, Folha de pagamento 2022 e arquivos exportados CidadES Folha de Pagamento UGs 023E0700001 e 023E0500001



Com base nas informações das referidas tabelas, depreende-se então que, caso tivesse sido aplicada a **alíquota patronal total de 19%**, nas folhas de pagamento referente aos meses de **agosto a dezembro** do exercício de 2022, os valores devidos referentes às contribuições previdenciárias patronais (RPPS) poderiam ter alcançado o montante de **R\$1.566.405,21**, ao invés dos valores declarados e homologados por meio do sistema CidadES - Folha de Pagamento, que foram de R\$1.401.520,45, calculado no percentual de 17%.

Dessa forma, em vista das verificações apresentadas, o Município de Domingos Martins teria alterado de forma indevida, o percentual de alíquota patronal total, calculado e estabelecido pelo estudo atuarial, e com isso **reduzindo** o montante necessário de contribuições previdenciárias patronais ao Custeio Normal.

Diante do exposto, sugere-se a **CITAÇÃO** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de redução indevida de alíquota patronal total aplicada sobre a folha de pagamento dos servidores públicos vinculados ao RPPS, salientando-se a possibilidade de **emissão de deliberação para recomposição dos valores não repassados ao RPPS**, caso mantido o indicativo de não conformidade na fase de instrução conclusiva.

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é o documento, fornecido pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, que atesta a adequação do regime próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal e de Município aos critérios e exigências estabelecidos pela Lei 9.717/1998, de acordo com os critérios definidos pelo art. 247 da Portaria MTP 1.467/2022.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.



Em consulta ao portal eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, sistema Cadprev, constatou-se a existência de CRP **válido**, no exercício de 2022, para os seguintes **períodos**: 01/01 a 06/03, 18/03 a 14/09 e 14/09 a 31/12/2022, apresentando um restrito período desprovido de certificação, motivo que justifica a **regularidade** junto às obrigações previstas pela Lei 9.717/1998, encontrando-se, atualmente, com validade até 18/10/2023⁶.

5 MONITORAMENTOS

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do **Sr. Wanzete Kruger**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Domingos Martins, com relação à condução da política previdenciária no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, além de demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2017.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apurou-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2022, conforme proposta de encaminhamento:

⁶ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 13/09/2023.



Descrição do Achado / Base Normativa	Responsável(is)	Proposta de Encaminhamento
3.1.2.1 Desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador Critério: Critério: art. 40 da CF/88; art. 8º e 69 da LRF; art. 1º e 2º da Lei 9.717/1998; art. 3º da Lei Municipal 2.943/2020; e, art. 11, § 7º, e 25, § 2º, da Portaria MTP 1467/2022.	Wanzete Kruger	CITAÇÃO
3.2.3.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS em função de inexistência de proposta legislativa para revisão do plano de custeio normal (alíquota patronal) Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 7º, inc. I, alínea 'a', e art. 53 e 54 da Portaria MTP 1467/2022.	Wanzete Kruger	CITAÇÃO
3.2.3.2 Redução indevida de alíquota patronal total aplicada sobre a folha de pagamento dos servidores públicos vinculados ao RPPS Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 3º da Lei Municipal 2.943/2020; art. 7º, §2º, art. 9º da Portaria MTP 1467/2022	Wanzete Kruger	CITAÇÃO

Por fim, conforme disposto pelo item 2.1 do Relatório Técnico, sugere-se a **emissão de alerta** ao chefe do Poder Executivo, para que, no limite de suas atribuições, **promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.**

Vitória – E.S., 20 de setembro de 2023.

(documento assinado digitalmente)
Pollyanna Brozovic Ferreira
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.102